




Ofício nº 2195/2019-GAPRE

Maringá, 27 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 638/2019 apresentado pelo Vereador **Cristiano Niero Astrath** para informações sobre a realização de reparos na sede da AMA – Associação Maringaense de Autistas, anexamos o parecer da Procuradoria-Geral do Município.

Atenciosamente,

  
**Domingos Trevizan Filho**  
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor  
**MARIO MASSAO HOSSOKAWA**  
Presidente da Câmara Municipal de Maringá  
Nesta

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL

---

Parecer nº 1173/2019 – NLC

Para: PROGE/Gerência de Processos

Processo nº 35960/2019

Assunto: Consulta referente a requerimento da Câmara Municipal de Maringá

## RELATÓRIO

Trata-se de processo originário de requerimento de Vereador do Município indagando se “há possibilidade de determinar a realização de reparos na sede da AMA”. Informa que o prédio está com estrutura danificada, demandando reparos emergenciais. Consta no histórico dos autos a Matrícula 73.158, a qual informa que o imóvel pertencia ao Município e que foi realizada doação à entidade.

## FUNDAMENTAÇÃO

O caso apresenta alguma complexidade, de modo que efetuaremos três observações preliminares para posterior desenvolvimento do assunto.

Primeiro: a Lei Federal 13.019/2014 não tem ainda histórico de jurisprudência e julgados junto ao TCE/PR, bem como apresenta pouca doutrina especializada. Não bastasse isso, é uma Lei que teve a *vacatio legis* prorrogada sucessivamente, de modo que sua aplicação prática se deu há poucos anos. Ademais disso, é uma Lei que afronta claramente o disposto na LC 95/1998. Segundo esta última Lei Complementar:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*I - para a obtenção de clareza:*

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

*II - para a obtenção de precisão:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORIA GERAL

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- ~~f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;~~
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- III - para a obtenção de ordem lógica:
- a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
- b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
- c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
- d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.

Lamentavelmente constata-se que a Lei Federal 13.019/2014 é confusa, contraditória, não apresentando uma ordem clara, lógica do rito dos atos administrativos nela previstos. Isso implica em uma imensa dificuldade de operar na prática esta Lei.

Realizada esta consideração preliminar, acresço a segunda observação, referente ao imóvel de Matrícula 73.158. Constato em Matrícula que quando o imóvel era de titularidade do Município, não consta em Matrícula a existência de construção. A seu turno, a doação realizada em favor da entidade, de Registro 01, dá fé da existência de mera prenotação de doação com cláusula de encargo: "construção da sede regional da entidade", estabelecendo prazos para tanto.

Não consta nestes autos a existência de continuidade da Matrícula, para



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADORIA GERAL**

---

saber se a doação foi de fato averba. Tampouco consta se a construção foi regularizada e averbada em margem de matrícula. Logo, é preciso saber se realmente a Matrícula encerra no Registro 01, ou se há registros posteriores, com a anotação final da doação, bem como da construção.

Isso posto, passo ao desenvolvimento do tema.

Não é claro na doutrina e jurisprudência se o Município pode realizar obras públicas (no sentido de contratado pela Administração) em prédios particulares. Vislumbra-se como exemplo comum em doutrina o caso de imóvel tombado em que o particular não tem condições de manter o aspecto paisagístico do imóvel tombado. O particular solicita à Administração que esta realize a manutenção para a manutenção das características do bem tombado.

Por outro lado, fora da situação de tombamento, não há qualquer norte seguro que nos permita afirmar que não há obstáculo jurídico para a realização de obras e serviços com verba pública em imóvel particular, de modo que cada caso apresenta uma particularidade.

Neste caso, por exemplo, o prédio (que precisamos averiguar com segurança se houve averbação junto a Matrícula) é utilizado por particular para realização de atividades particulares, ainda que de interesse público e sem finalidade lucrativa. Quero com isso dizer, que não se trata de um imóvel que realiza serviço público em sentido estrito.

Sem haver a realização de um serviço público em sentido estrito no imóvel, então parte-se da premissa de ser um bem particular. Em sendo particular, digamos que na teoria fosse possível a intervenção do Município, ou seja, para fins de estudo, imaginemos que fosse aceito pela doutrina e Jurisprudência a realização de obras com verba pública em imóvel particular não tombado.

Em tal caso teórico, a Administração está adstrita ao princípio da impessoalidade, de modo que ou o Município deveria eleger como política pública a manutenção de prédios de entidades assistenciais de acordo com as condições previstas em Lei ou então deveria realizar um chamamento público disciplinando os critérios objetivos e impessoais de seleção de entidades que possam receber apoio público para manutenção predial.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ

### ESTADO DO PARANÁ

### PROCURADORIA GERAL

Realizada tal consideração, agora sim analisamos o caso da Lei 13.019/2014. O objetivo desta Lei é que haja uma parceria, ou seja, pressupõe-se a reciprocidade. A Administração apoia a entidade e a entidade oferta serviço público. A Lei rege como isso se dá (instrumentos, chamamento público, critérios de dispensa, prestação de contas, etc).

Veja que o apoio no reparo do imóvel não teria um caráter de parceria, pois a verba pública seria utilizada no imóvel em si e não no custeio do serviço público prestado em contrapartida pela entidade.

Por tais razões, entendo não haver segurança jurídica para que o Executivo realize uma manutenção no imóvel, com base na Lei 13.019/2014. O que se poderia fazer, quando muito, é uma parceria em sentido estrito: o Município remete verbas para que a entidade faça o custeio do serviço público; a entidade, em contrapartida, oferta serviço a toda a população gratuitamente; com o dinheiro que a entidade está economizando na captação, pelo fato de ter apoio público, a entidade pode usar suas verbas para a reforma.

Ainda assim, tal parceria, tal qual exige a Lei 13.019/2014, teria de ser celebrada observando a necessidade de realização de chamamento público, podendo haver inexigibilidade nas hipóteses previstas nos enunciados normativos do Art. 31 e 32 da referida Lei:

*Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)*

*Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADORIA GERAL

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

De mais a mais, um estudo mais aprofundado do caso exigiria saber a exata noção registral do imóvel, de modo a saber se a doação já foi definitivamente averbada em Matrícula, bem como as exatas condições da escritura de doação e, ainda, quais foram os pressupostos para a realização da inexigibilidade de doação realizada no passado.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos que não há segurança jurídica para invocar a Lei 13.019/2014 no caso concreto, para utilização de verbas públicas para reparos e manutenção no imóvel. É o parecer.

Maringá-PR, 01 de Julho de 2019.

*Leonardo Melo Matos*  
**LEONARDO MELO MATOS**  
Procurador do Município

